



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525504-89.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUSTAVO PATRÍCIO MACHADO VIEIRA e FILIPE ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto em favor de Gustavo Patrício Machado Vieira e Filipe Alves dos Santos, mantendo-se a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525504-89.2024.8.26.0228 – Comarca de São Paulo – 4ª Vara Criminal

**Apelantes: Gustavo Patrício Machado Vieira
Filipe Alves dos Santos**

**Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª Câmara Criminal
VOTO Nº 51.187**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL (Artigos 157, parágrafo 2º, inciso II, artigo 180, caput, artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, todos do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90) – 2 Réus – Absolvição – INADMISSIBILIDADE – Autoria e materialidade devidamente evidenciadas nos autos. Desclassificação do delito de receptação dolosa para a sua forma culposa – IMPOSSIBILIDADE – Elemento subjetivo do tipo evidenciado nos autos. Crime único (Artigo 180 e 311, ambos do Código Penal) – NEGADO – Nenhuma das infrações pode ser considerada como meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Concurso formal – INVIÁVEL. Manutenção das penas aplicadas e regime inicial fechado – Artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal.

Recurso improvido.

VISTOS.

1 – Trata-se recurso de apelação interposto pela r. Defesa de Gustavo Patrício Machado Vieira e Filipe Alves dos Santos, contra a r. Sentença datada de 03 de dezembro de 2024, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que julgou procedente a denúncia e condenou: a) Gustavo como incurso nas penas dos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II, artigo 180, *caput*, artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, todos do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, em concurso material, ao cumprimento da pena total de 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia equivalente a 33 (trinta e três) dias-multa, fixados no mínimo legal; b) Filipe como incurso nas penas dos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II, artigo 180, *caput*, artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, todos do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, em concurso material, ao cumprimento da pena total de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia equivalente a 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixados no mínimo legal (fls.184/204).

A r. Defesa, em suas razões, requer a absolvição diante da fragilidade probatória, ou seja, nos termos do que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito de receptação dolosa para receptação em sua forma culposa; reconhecimento do crime único (180 e 311, ambos do Código Penal); ou o reconhecimento do

instituto do concurso formal entre o delito previsto no artigo 180 e 311, ambos do Código Penal) – (fls.224/239).

Em contrarrazões, o Doutor Promotor de Justiça postulou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a r. Sentença condenatória por seus próprios fundamentos (fls.256/261).

Por fim, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. Parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls.282/287).

É o relatório.

2 - Segundo consta da denúncia, no dia 25 de outubro de 2024, por volta das 21h50min, na Avenida do Oratório, nº 4453, Vila Independência, nesta Capital, os Apelantes, previamente ajustados, agindo em concurso com o adolescente Pedro Henrique Daca de Souza (17 anos), subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), 11 (onze) caixas do medicamento Wegovy e 2 (duas) caixas do medicamento Saxenda, pertencentes à empresa-vítima Drogasil, conforme boletim de ocorrência de fls.14/23, auto de exibição e apreensão de fls.29/31, e auto de entrega de fls.35/35.

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, em horário e local incertos, entre os dias 27 de junho de 2024 e 25 de outubro de 2024, nesta Capital, os Apelantes, previamente ajustados, agindo em concurso com o adolescente Pedro Henrique Daca de Souza (17 anos), receberam o veículo Sandero Auth 10 C, de placas PWB9288, coisa que sabiam ser produto de crime, praticado em face da vítima Darlison Marcon Junior, conforme boletins de ocorrência de fls.14/23 e fls.27/28, auto de exibição e apreensão de fls.29/31, e auto de entrega de fls.35/35.

Consta, ainda, que na data de 25 de outubro de 2024, por volta das 21h50min, na Avenida do Oratório, nº 4453, Vila Independência, nesta Capital, os Apelantes, previamente ajustados e agindo em concurso com o adolescente Pedro Henrique Daca de Souza (17 anos), conduziram, em proveito próprio, o veículo automotor Sandero Auth 10 C, de placas PWB9288, ostentando placas de identificação DVH6E55, que deviam saber estarem adulteradas, conforme boletins de ocorrência de fls.14/23 e fls.27/28, auto de exibição e apreensão de fls.29/31, e auto de entrega de fls.35/35.

Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas circunstâncias acima descritas, nesta Capital, os recorrentes, previamente ajustados e agindo em concurso, corromperam/facilitaram a corrupção do adolescente Pedro Henrique Daca de Souza (17 anos), com ele praticando as infrações penais mencionadas.

Segundo restou apurado, no dia 27 de junho de 2024, nesta Cidade, Darlison Marcon Junior teve seu veículo Sandero Auth 10 C, de placas PWB9288, furtado por indivíduo não identificado, após estacionar em via pública, na Rua Gregorio Matos, nº 242, Água Rasa (fls.27/28).

Após, em circunstâncias não esclarecidas, os recorrentes e o adolescente receberam o referido veículo, sabendo tratar-se de produto de crime. Em seguida, passaram a conduzir o automóvel com as placas falsas DVH6E55, utilizando-o para o cometimento de delitos patrimoniais.

Portando um simulacro de arma de fogo, os réus e o comparsa adolescente se reuniram com o intuito de praticar

roubos.

Por conseguinte, dirigiram-se ao estabelecimento Drogasil, ocasião em que o adolescente Pedro e o Apelante GUSTAVO ingressaram no imóvel. Portando o simulacro de arma de fogo, GUSTAVO anunciou o roubo para os funcionários da farmácia e exigiu a entrega de medicamentos de geladeira e dinheiro do cofre, enquanto Pedro lhe dava cobertura. O réu Filipe os aguardava do lado de fora, no interior do veículo furtado, para assegurar a fuga após a subtração.

Amedrontados, os funcionários indicaram onde ficavam os medicamentos, momento em que GUSTAVO passou o simulacro de arma de fogo para o adolescente Pedro, que conversava com o comparsa FILIPE por meio de telefone celular. FILIPE os aguardava na via pública e lhes passava instruções para que saíssem logo.

Realizada a subtração, evadiram-se em posse de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), que subtraíram do caixa, 11 (onze) caixas do medicamento Wegovy e 2 (duas) caixas do medicamento Saxenda, utilizando, para tanto, o veículo adulterado.

Ao passarem em frente ao estabelecimento-vítima, policiais militares foram informados por uma pessoa sobre o roubo, a qual indicou o rumo tomado pelos roubadores.

Os policiais foram ao encalço dos criminosos, os quais ignoraram a ordem de parada; perseguiram os roubadores por diversas ruas, até que na Avenida Aricanduva, altura do numeral 3498, lograram êxito em realizar a abordagem.

O veículo era conduzido por FILIPE e, no

banco traseiro, encontravam-se GUSTAVO e o adolescente Pedro. No interior do carro foram encontrados o valor de R\$ 3.406,80 (três mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), 24 caixas do medicamento Wegovy, 05 caixas do medicamento Saxenda e 07 caixas do medicamento Vensane, um simulacro de arma de fogo, tipo revólver, em material plástico, cor preta, e três aparelhos celulares que eles disseram que lhes pertenciam.

Verificando o chassis do veículo Renault/Sandero, os policiais constataram que era produto de furto, ocorrido na data de 27/06/2024, na Rua Gregório Matos, nº 242, Água Rasa, emplacamento original PWB9288, fato registrado pela vítima Darlison Marcon Júnior, através do B.O. IV3973/2024, da Delegacia Eletrônica, ostentando o emplacamento "DVH6E55".

Os funcionários da farmácia reconheceram GUSTAVO e o adolescente Pedro como autores do roubo, bem como os objetos subtraídos (R\$ 1.620,00, 11 caixas do medicamento Wegovy e 2 caixas do medicamento Saxenda – autos de reconhecimento de fl.08, fl.10).

Formalmente interrogados, os recorrentes confessaram o roubo (fl.12 e fl.13). O adolescente Pedro também confessou o roubo (fl.11).

A denúncia foi oferecida em 30 de outubro de 2024 (fls.111/114), e recebida em 06 de novembro de 2024 (fls.126/128).

Os Apelantes foram citados e ofereceram resposta a acusação.

A r. Sentença foi publicada aos 03 de

dezembro de 2024 (fl.222), e transitou em julgado para o Ministério Público na mesma data (fl.223).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl.01); boletim de ocorrência (fls.14/23); auto de exibição e entrega (fls.29/36); laudo pericial (fls.167/170 – arma e fls.171/178 - veículo), e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também está comprovada.

O Apelante Filipe foi interrogado em Juízo, e afirmou que comprou o carro dois meses atrás pelo Facebook, puxou a placa, constou documento atrasado, pagou R\$ 3.500,00 pelo atraso de documento. No dia dos fatos, o menor chamou para roubar, disse que estava com aluguel atrasado, ele falou que tinha “uma cena”, falou para ele usar seu carro. Foi com eles até a farmácia e ficou esperando no carro. Eles roubaram, saíram e a viatura mandou parar, fugiu porque não queria perder o carro. Foram abordados na Avenida Aricanduva, se entregaram. Foi processado por tráfico de drogas, ficou três meses preso.

O Apelante Gustavo foi interrogado em Juízo, e afirmou que no dia dos fatos estava com o menor; ficou amigo dele na Fundação Casa, ele chamou para ir roubar, que já tinha o carro e o piloto, conhecia FILIPE só de vista. Estava com uma filha para nascer, precisava de dinheiro. Estavam com o simulacro, entrou com o menor na farmácia, deram voz de assalto, o menor foi à geladeira pegar os medicamentos, pegou o dinheiro do caixa, entraram no carro de FILIPE, foram abordados pelos policiais, depois de fuga de FILIPE e se entregaram em um posto de gasolina, o carro era de FILIPE, ele comprou no Facebook. O menor tem 17 anos. Foi sindicado três vezes por roubo quando menor,

ficou na Fundação Casa. A vítima Ana Beatriz, ouvida em Juízo, reconheceu o réu Gustavo. Afirmou que entraram o réu e o menor na farmácia. Gustavo estava com uma arma, subtraíram as caixas de remédio e dinheiro. Soube que tinha um terceiro que estava no local para dar fuga, ouviu GUSTAVO falar com uma pessoa no telefone. Não viu o carro, a menina que ligou para a polícia disse que era um Sandero prata. Reconheceu GUSTAVO na Delegacia de Polícia. Eles anunciaram o “assalto” e ele mandou pegar as coisas da geladeira, falou para ele ir pegar. Não quis se envolver no ato dele, viu a arma, ficou assustada. Quando eles entraram, ligaram para a polícia, quando eles saíram, entraram no carro e viraram uma rua, a polícia veio e eles foram pegos em 15 minutos e os bens foram recuperados.

A vítima Gabriel Fernandes, ouvido em Juízo, também reconheceu o réu Gustavo. Afirmou que trabalha na farmácia e entraram o Apelante e mais um roubador. Um deles estava armado e subtraíram medicamentos e dinheiro, o medicamento Wegovy são os mais caros. Recuperou os bens na Delegacia de Polícia. Fez o reconhecimento dos dois que entraram na farmácia no dia dos fatos. Não os conhecia antes. Não soube do veículo. A polícia os deteve cerca de uma hora.

O policial militar Francisco Elias Soares de Freitas, ouvido em Juízo, reconheceu os recorrentes sem titubear. Relatou que estavam em patrulhamento próximo à drogaria, quando uma pessoa informou que tinha havido um roubo e o sentido das pessoas, falaram de um Sandero prata que tinha sido utilizado, encontraram o carro parado no sinal, fez pesquisa da placa, e constou nada de ilícito. Quando eles entraram em uma rua, deu ordem de parada, eles fugiram por diversas ruas, na Avenida Aricanduva conseguiram abordar. Filipe era o motorista, e

Gustavo estava no banco de trás com o menor. No veículo encontraram os bens da vítima, com o menor estava o dinheiro da farmácia, tinha a arma de brinquedo também, no assoalho, no porta-malas do veículo tinha mais medicamento que era de outra farmácia, pelo chassi do carro constataram que era produto de furto. Eles confessaram informalmente a prática dos delitos. As placas do veículo estavam trocadas. Sobre o carro, falaram que compraram por R\$ 2.000,00, não falaram quem comprou. As placas que o carro ostentava eram de outro Sandero prata.

O policial militar Edmar de Melo Rufino, ouvido em Juízo, afirmou os mesmos fatos que seu colega de farda acima.

DO DELITO DE ROUBO

Examinando a prova produzida, verifica-se que a condenação era de rigor.

Em relação à autoria do roubo, não resta dúvida de que os réus praticaram.

Ambos confessaram a referida prática delitiva.

A confissão deve ser prestigiada. É que, sem razão extraordinária, não é comum alguém mentir contra si próprio. E na espécie, não se vislumbram fatos que pudessem implicar no reconhecimento de uma falsa confissão, merecendo eficácia probatória, porque crível e verossímil, fruto da clara correlação entre os testemunhos, tudo a permitir a responsabilidade penal dos recorrentes.

Quanto à confissão judicial do réu, tem-se entendido que: *“a confissão livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime*

quando corroborada por outros elementos" (Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete, 7ª ed., Editora Atlas S/A – São Paulo, 2.000, pág. 469).

Outro também não é o ensinamento do mestre Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha, ao professar que: *"O que importa na confissão é a voluntariedade, sendo totalmente indiferente que o confitente haja ou não desejado o efeito resultante do ato e que tenha ou não consciência desse efeito. Investiga-se apenas se a confissão foi feita sem erro ou coação. O que se confessa é a autoria de um fato, que deve ser pessoal e próprio do confitente, isto é, dizer-lhe respeito. Só havendo confissão, conhecida também, como a 'rainha das provas', quando o fato for desfavorável ao confitente"* ("Da Prova no Processo Penal", p. 79, ed. Saraiva).

A respeito, traz-se à colação:

"A confissão, já chamada rainha das provas, é peça valiosa na formação do convencimento judicial. Toda vez que surgir de maneira espontânea, traduzindo a assunção da responsabilidade é afastada a mais remota hipótese de auto-imputação falsa, constitui elemento valioso para justificar a condenação" (RJDTACRIM 40/221).

Consigno que as vítimas reconheceram o recorrente Gustavo tanto na fase Administrativa quanto em Juízo, esta, sob o pálio do contraditório e ampla defesa.

A palavra da vítima, no caso, assume papel

preponderante e goza da presunção da veracidade, assumindo especial relevância no deslinde da controvérsia, merecendo total crédito, não sendo crível que alguém incrimine inocente que não conhece e sem motivos, daí porque os seus relatos merecem todo o crédito, porque não teriam elas qualquer proveito em mentir.

Conforme sabido, a palavra da vítima tem relevo especial em delitos contra o patrimônio.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP, E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp 1144160/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. I - O

entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento" (HC n. 217.475/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/11/2011), o que se verifica no presente caso. II - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no REsp 1644247/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 28/04/2017).

Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

"Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...]. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados" (Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 547).

Nem se alegue que a palavra da ofendida/o não

serve para demonstrar a autoria do crime.

Nesse sentido:

"PROVA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. VALOR PROBANTE. Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raras exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada afim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, venha a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade. "(TACRIM, Ap. nº 1.005.795/0 - Rio Claro, 15a Câ., rel. Juiz Décio Barreti, J. 21.3.96, v.u.).

Os policiais militares, em que pese não terem presenciado o roubo, relataram que estavam próximos ao local quando foram acionados. Reconheceram os Apelantes como sendo os indivíduos abordados, bem como o adolescente. O réu Filipe conduzia o veículo.

Como é cediço, o testemunho policial é de grande valia na prova do roubo, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do Apelante ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito.

A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que: *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o*

que não ocorreu no presente caso "(HC n.477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

"Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal." (AgRg nos DEDcl no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

Cumpre ressaltar que os depoimentos dos policiais militares também merecem ser considerados como prova, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, as declarações de tais agentes públicos possuem relevância e autorizam a condenação, quando isentos de má-fé ou suspeição, e apoiados nos demais elementos de prova, como na hipótese.

Nesse sentido:

“As declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita e só não possuem valor quando estes

agem de má-fé, o que não é o caso. Desta forma, inexistindo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que suas declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento do seu valor probante” (Ap. Crim. (Réu Preso) n. 2010.079995-7, de Jaraguá do Sul, rela. Desa. Salete Silva Sommariva).

Como visto, o reconhecimento realizado pelas vítimas não foi a única prova produzida em relação à autoria delitiva.

In casu, os indícios colhidos, aliados às declarações das vítimas e testemunhas, são concludentes e suficientes para a condenação dos réus, não se havendo falar em absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A propósito:

“EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – CRIME DE ROUBO – PRETENSA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E HARMÔNICO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a condenação do agente pelo delito previsto no art. 157, caput CP quando o conjunto probatório mostra-se coerente e harmônico, sendo suficiente para ensejar a condenação, não havendo se falar em insuficiência de provas [...]” (TJMS – Apelação Criminal n. 2010.026475-3/0000-00 – Rel. Des. Manoel Mendes Carli, julg. 13.12.10).

Consigno que a *res furtiva* estava na posse dos

recorrentes quando da abordagem dos policiais militares.

Assim, a condenação era mesmo de rigor.

**Da absolvição com relação ao delito previsto
no artigo 244-B, do ECA**

Registre-se que muito embora em julgamentos pretéritos tenha defendido que o delito de corrupção de menores não se aperfeiçoava sem a demonstração clara e segura de que em virtude da participação no crime em companhia do maior, tivesse o menor suportado efetiva e concreta corrupção, com evidente comprometimento ético e moral, alterei tal entendimento em razão das recentes decisões dos Tribunais Superiores que deixam claro que o delito previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8069/90 é crime formal, sendo, portanto, prescindível a prova da efetiva corrupção do menor.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 500 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal*”.

A propósito ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CORRUPÇÃO DO MENOR. 1. O STJ, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.

1.127.954/DF, consolidou entendimento de que o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, possui natureza formal, não sendo necessária à sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA).

“EMENTA: APELAÇÃO CRIME. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. EX OFFÍCIO ADEQUAÇÃO DA PENA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 665713-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - - J. 24.07.2014)” (TJ-PR - APL: 6657132 PR 665713-2 (Acórdão), Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 24/07/2014, 4ª Câmara Criminal).

“EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO POR ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90)- PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O

ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO DELITO PATRIMONIAL - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE PLENAMENTE ATESTADA - AUTORIA DO CRIME QUE RECAI PRECISA SOBRE A PESSOA DO RECORRENTE - PALAVRA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA QUE POSSUEM VALORAÇÃO DE REALCE EM CRIMES DESTA NATUREZA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS - REQUERIMENTO ABSOLUTÓRIO TAMBÉM QUANTO À CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIA PROVAS NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O APELANTE TERIA EFETIVAMENTE CORROMPIDO OS ADOLESCENTES ENVOLVIDOS NO CASO OU FACILITADO A SUA CORRUPÇÃO - INVIABILIDADE - DELITO QUE TEM NATUREZA FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DE TAL SUBSTRATO PROBATÓRIO À CONSECUÇÃO DO ILÍCITO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA QUANTO AO CRIME DE ROUBO, PELA SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO AUMENTO OPERADO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA - NÃO ACOLHIMENTO - CONSIDERAÇÃO DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES, JUNTAMENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DENOTARAM UMA MAIOR GRAVIDADE CONCRETA NA PRÁTICA DO DELITO - ANÁLISE QUALITATIVA APTA A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) - DECISÃO MANTIDA - APELO NÃO PROVIDO (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1253106-9 - Paranavaí - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - - J. 11.12.2014)” (TJ-PR - APL: 12531069 PR 1253106-9 (Acórdão), Relator: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 11/12/2014, 4ª

Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1490 21/01/2015).

Portanto, é possível constatar que os réus cometeram o delito em comparsaria com o adolescente, conforme restou cabalmente comprovado, portanto, sua condenação quanto ao delito de corrupção de menores é medida de rigor.

Assim, bastando apenas que o menor esteja na empreitada criminosa para configurá-lo, independentemente dos imputáveis terem ou não conhecimento da idade ou o menor já ser corrompido ou não.

Eis o entendimento do STJ:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. DESCABIMENTO. DELITO FORMAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP N. 1.127.954/DF. SÚMULA 500/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.I.** Inviável a pretensão absolutória, com base na simples alegação de desconhecimento da idade do menor envolvido. Na espécie, ficou efetivamente comprovada, nos autos, não só a menoridade do adolescente, mas, também, a sua efetiva presença na cena do crime, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. [...]” (aGrG NO areSP*

1640414/df, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020) grifei.

“APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVADO.

A prova do desconhecimento da idade de adolescente para a absolvição do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 incumbe à defesa, não sendo suficiente a mera alegação de que o agente desconhecia a idade do comparsa”. (Apelação, Processo nº 0001381-02.2015.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 28/03/2019). Grifei.

Portanto, comprovada a menoridade do comparsa e a sua participação nos delitos, a condenação dos réus pelo crime de corrupção de menor é medida de rigor.

Do delito de receptação

As provas produzidas sob o pálio do contraditório e ampla defesa demonstram a prática do delito de receptação.

A corroborar ainda mais a certeza da autoria do crime, tem-se as declarações dos policiais militares, que confirmaram a diligência e posterior constatação do veículo como produto de furto.

A propósito, frisa-se que os depoimentos de

policiais não podem ser rejeitados somente pela sua condição funcional. Assim, merecem valor probante, pois se apresentam isentos de má-fé ou suspeita, conforme remansoso entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça.

É cediço que a apreensão da *res* na posse do Apelante, inverte o ônus da prova, cabendo à r. Defesa apresentar justificativa convincente para afastar a imputação da autoria, o que não ocorreu nos autos.

Ora, o crime de receptação é daqueles cujo reconhecimento deve ser perquirido através do confronto de indícios e circunstâncias que rodeiam a prática ilícita, dadas as peculiaridades de tal delito, assentando-se, neste caso, que a globalidade da prova produzida nos autos autoriza a segura conclusão de que os réus, ora Apelantes, eram conhecedores da procedência criminosa da *res furtiva*.

Natural que a r. Defesa procure desqualificar as provas, dizendo-as frágeis, ou mesmo contraditórias, porque somente assim seria possível defender a absolvição pretendida, todavia, todas as provas e os indícios colhidos dos autos não levam à outra conclusão, senão a de que os recorrentes são, de fato, os autores do delito narrado nos autos.

Outrossim, os réus foram detidos na posse da *res furtiva*. Filipe apresentou uma versão de que adquiriu o veículo pelo Facebook, não sendo emitida nota fiscal, nem mesmo recebido da venda e compra.

Conforme estabelece o artigo 156, do Código de Processo Penal:

“A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício”.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Preenchimento de todos os requisitos do art. 41 do código de processo penal. Eiva inexistente. Mérito. Crime contra o patrimônio. Receptação. Almejada absolvição. Impossibilidade. Agentes apreendidos na posse de automóvel e aparelho celular roubados. Inversão do ônus da prova. Alibi não comprovado. Ausência de comprovação de que não tinham prévio conhecimento da origem ilícita do bem. Condenação mantida. Almejada desclassificação do delito para sua forma simples. Impossibilidade. Qualificadora demonstrada. Recurso defensivo desprovido”. (TJSC; ACr 2010.015762-3; Joinville; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko; Julg. 13/07/2010; DJSC 20/07/2010; Pág. 211).

Saliento que a subtração do veículo restou comprovada pela juntada do boletim de ocorrência. Além disso, os Apelantes não comprovaram que adquiriram de forma lícita. Tais fatos confirmam amplamente a autoria delitiva, bem como a ciência de suas condutas criminosas.

Impende ressaltar que não é crível que uma pessoa adquira um veículo sem qualquer comprovação de sua regularidade.

Assim, diante do farto conjunto probatório nos autos, a conclusão não seria outra de que os Apelantes, de fato, praticaram o delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

A saber:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA. 1) - Não há que se falar em absolvição quando comprovado o dolo do agente pelas provas colhidas e pelas circunstâncias em que foram feitas as apreensões. 2) - A apreensão de produtos de origem espúria em poder do acusado dá ensejo à inversão do ônus da prova. 3) - Recurso conhecido e não provido”. (TJDF; Rec. 2009.03.1.002544-4; Ac. 401.572; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 10/02/2010; Pág. 116). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE SABIA SER OBJETO DE FURTO. MANUTENÇÃO DA MODALIDADE DOLOSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. RÉU QUE NEGOU A AUTORIA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO LASTREADA NAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REFORMULAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O réu tinha ciência da origem criminosa dos objetos e tentou ocultar como e quando realmente os teria adquirido. Assim, resta comprovado que sabia ser produto de furto, configurando o dolo na conduta do agente. Desta forma, imperativa a manutenção da condenação do acusado pela prática do delito previsto no caput, do artigo 180 do Código Penal. Incabível a pretensa desclassificação para modalidade culposa. Também não há como ser aplicada ao réu a atenuante da confissão espontânea, porquanto

embora tenha confessado o delito na fase policial, retratou-se em juízo. Ademais, a condenação não está embasada unicamente nas declarações prestadas pelo acusado, mas sim nas demais provas colhidas na instrução processual. Quanto ao regime de cumprimento da pena fixado - inicialmente fechado, tenho que deva ser reformado, por ser demais gravoso”. (TJMS; ACr 2009.026292-0/0000-00; Maracaju; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos; DJEMS 11/03/2010; Pág. 22)

“RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO PARA A CONDENAÇÃO. DOLO COMPROVADO. Réu que tinha conhecimento da origem ilícita da coisa. Delito configurado. Sentença mantida. Apelação do réu não provida”. (TJSP; APL 990.09.000613-7; Ac. 4213038; Itapeva; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Pedro Menin; Julg. 24/11/2009; DJESP 20/01/2010) (grifo nosso).

Consigno que o dolo do crime de receptação surge, de regra, de conjuntos de indícios convergentes e seguros, que autorizem manifestação de certeza a respeito, uma vez que raramente é confessado.

Os indícios tidos como convergentes foram confirmados sob o pálio do contraditório e ampla defesa, de modo que a manutenção da condenação dos réus é medida que se impõe.

Há que se considerar, para tanto, o conjunto probatório conspirador em desfavor dos recorrentes, não sendo crível

que eles não tivessem ciência da origem ilícita do veículo.

As circunstâncias do crime deixam evidente que a receptação foi dolosa e que os recorrentes sabiam da ilicitude do bem, não havendo que se falar em falta de dolo na conduta praticada ou mesmo em desclassificação para a figura da receptação culposa, prevista no artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal.

Assim tem pacificado a jurisprudência:

“RECEPTAÇÃO DOLOSA.

DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PROVA. INEXISTENTE. RES FURTIVA ENCONTRADA COM O ACUSADO. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. Desclassificação de receptação para forma culposa. Inviabilidade. Recurso não provido. A prova é suficiente para condenação quando, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561). No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o réu adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, está configurada a receptação. Diversa é a receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal), em que o agente tem dúvida quanto à origem legítima da Res, adquirindo-a mesmo assim”. (TJRO; APL 0001813-97.2010.8.22.0010; Relª Desª Ivanira Feitosa Borges; Julg. 13/07/2011; DJERO 19/07/2011; Pág. 48).

Ainda:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA

O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DESCONHECIA A ORIGEM ILÍCITA DA MOTOCICLETA. CIRCUNSTÂNCIAS DA NEGOCIAÇÃO QUE REVELAM O ELEMENTO SUBJETIVO DA FIGURA TÍPICA. MOTOCICLETA ADQUIRIDA SEM DOCUMENTAÇÃO E SEM PLACAS. PROVAS CONTUNDENTES A MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO. [...] RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO”. (Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2012.009046-0, de Campos Novos, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RES FURTIVA (VEÍCULO GM CHEVETTE, ANO/MODELO 1990/1991) ENCONTRADA NA POSSE DO RÉU, QUANDO DA ABORDAGEM FEITA PELOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ORIGEM LÍCITA DO BEM APREENDIDO NÃO COMPROVADA. VERSÃO APRESENTADA INCOMPATÍVEL DIANTE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA. DOLO EVIDENCIADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA PARA O ART. 180, § 3º DO CP (RECEPÇÃO CULPOSA). IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE NÃO OFERECEU RAZOÁVEL JUSTIFICATIVA CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE NÃO POSSUÍA CONSCIÊNCIA SOBRE A ILICITUDE DO BEM

RECEPTADO, AGINDO ASSIM, COM O DOLO DE QUE TRATA O CAPUT DO ART. 180 DO CP. PENA. PLEITEADA REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE CONVERSÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS OU CONCESSÃO DA BENESSE DO SURSIS, ANTE O DISPOSTO NO ART. 44, II e III E 77, I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Criminal 2011.025872-2, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 30.4.2012, v.u.).

Sabe estar cometendo ilícito aquele que adquire bem de terceiro sem qualquer comprovação de sua procedência.

Assim, não há como desclassificar o delito para a modalidade culposa uma vez que, como anteriormente explanado, ficou sobejamente demonstrado o dolo dos agentes.

Do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Examinando a prova produzida, verifica-se que a condenação dos réus era de rigor.

A despeito da negativa dos Apelantes, não merece guarida.

Ora, aludidas circunstâncias bem demonstram que os recorrentes tinham ciência de que o veículo era produto de ilícito e com ele trafegava com placas trocadas, visando justamente não serem

descobertos.

Não obstante tenham alegado desconhecimento da adulteração do sinal identificador do automóvel, cabia-lhes adotar as providências necessárias para verificação de sua procedência no momento da compra.

O contexto demanda que se haja com cautela. Dessa forma, restou bem delineado nos autos que os réus tinham plena ciência da origem espúria do bem e que ostentava as placas trocadas para que pudessem transitar sem qualquer empecilho.

Dessarte, constatou-se a utilização de placa de identificação vinculada a veículo diverso, o que caracteriza adulteração de sinal identificador, revelando-se hígida a atuação policial.

Pela prova produzida, restou apurado que os réus estavam na posse de veículo com placas alteradas, de forma consciente, visando proveito próprio, conduta que se amolda ao dispositivo legal do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, *in verbis*: “aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”.

No caso, ficou sobejamente caracterizado que os Apelantes adulteraram marca de identificação do automóvel por meio de troca/substituição da placa verdadeira, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico.

As placas constituem sinais identificadores externos de veículo automotor, e o delito em análise restou caracterizado na medida em que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que consiste na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo para o seu aperfeiçoamento um fim específico, mesmo porque o objeto jurídico do delito é a fé pública, dado o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de sorte que a sua adulteração, como no caso, para ludibriar a fiscalização de trânsito ou mesmo evitar abordagem policial, caracteriza o crime previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal.

A propósito, confira-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - TROCA DE PLACAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO CONSTATAÇÃO - REVOGAÇÃO DO ART. 311 DO CP PELO ART. 230, I DO CTB - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAL PELA MESMA CONDUTA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA -

CONCESSÃO. Afasta-se o pleito defensivo de absolvição do acusado, quando não restar dúvidas, pelo contexto probatório, da autoria delitiva. O agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. O art. 230, I do CTB não revogou o art. 311 do CP, dado que o bem jurídico tutelado pelo tipo previsto neste último artigo não se confunde com o objeto de regulamentação do primeiro. Não há que se falar em violação do princípio da proporcionalidade e da subsidiariedade quando a conduta, descrita em normas de natureza penal e administrativa, é suficientemente nociva para incidir as responsabilidades nas duas esferas. A fixação da prestação pecuniária deverá observar, além das circunstâncias subjetivas do acusado, os limites mínimo e máximo previstos no art. 45, § 1º do Código Penal. O réu hipossuficiente faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça e, por conseguinte, à suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.” (TJMG, APR: 00180820220148130083, Rel. Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 4ª Câmara Criminal, DJe: 24/11/2021; g.n.).

No mesmo sentido é a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS.

CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos "Crimes contra a fé pública", e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente. III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca. IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente "a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis". V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (STJ, REsp nº 769.290/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 6/3/2006).

A prova é clara, repita-se, ao demonstrar que os Apelantes, de fato, conduziam automóvel produto de furto e tinham ciência de sua origem espúria, devendo conhecer, em tais circunstâncias, a adulteração de seu emplacamento.

Forçoso concluir, portanto, que as evidências reunidas nos autos demonstram terem os Apelantes praticado a conduta típica descrita no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, § 2º, III, do Código Penal). Crime caracterizado, integralmente. Prisão em flagrante. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versões exculpatórias do acusado isoladas e inverossímeis. Pretendida desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa. Impossibilidade. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime criteriosos. Apelo improvido.” (TJSP, Apelação Criminal n. 1530814-62.2023.8.26.0050, Rel. Des. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara Criminal, j. 21/11/2023).

Destarte, suficientemente comprovada a ocorrência do delito, bem como a autoria do fato, e, sendo típica e antijurídica a conduta, e não estando amparada por excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a manutenção da r. Sentença condenatória é medida que se impõe.

Como bem pontuado pelo representante do *Parquet*, inviável a aplicação do princípio da consunção entre o delito de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, haja vista nenhuma das infrações pode ser considerada como meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime.

São condutas independentes, de modo que devem ser punidas separadamente.

Não há nenhum elemento nos autos que comprove a unidade de conduta e desígnio para a aplicação do instituto do concurso formal entre o delito de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O concurso formal exige a prática de dois ou mais crimes mediante uma só conduta, o que não se verifica no presente caso. A adulteração dos sinais identificadores do veículo não ocorre de forma simultânea à sua receptação. São atos distintos e autônomos, sendo certo que a receptação pressupõe o recebimento do bem de origem ilícita, ao passo que a adulteração demanda uma conduta subsequente e independente, qual seja, a modificação dos elementos identificadores do veículo para dificultar sua rastreabilidade.

Ademais, o crime de receptação consuma-se no momento em que o agente recebe, transporta ou oculta o veículo de procedência ilícita, independentemente de qualquer adulteração. Já a adulteração de sinal identificador exige nova ação deliberada do agente, com o intuito de modificar ou suprimir marcas originais do automóvel. Assim, ainda que as condutas estejam relacionadas no contexto fático, há

uma clara pluralidade de ações, o que descaracteriza a hipótese de concurso formal e impõe o reconhecimento do concurso material de infrações, conforme dispõe o artigo 69, do Código Penal.

Portanto, não há falar em unidade de desígnio ou unicidade da conduta, pois os réus, ao adulterarem o veículo, realizam um novo ato criminoso, que não se confunde com a simples posse do bem de origem ilícita.

Consigno, por fim que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

A propósito:

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019).

DA DOSIMETRIA DA PENA

As penas foram fixadas nos seguintes termos (fls.198/204):

“1) O acusado GUSTAVO é tecnicamente primário (fls. 80/81 e 117/118).

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, em quatro anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito de roubo, em um ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito de receptação, em três anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito de adulteração de sinal identificador e em um ano de reclusão para o delito de corrupção de menores, utilizando valor unitário mínimo.

Deixo de atenuar a pena pela confissão por ter fixado a pena-base no mínimo legal, o mesmo ocorrendo com relação à menoridade relativa do réu à época dos fatos (Súmula nº 231 do STJ).

Pela causa de aumento do roubo concurso de agentes, de rigor a exasperação da pena em 1/3, totalizando cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Pelo concurso material de crimes, tendo sido praticados somo as penas impostas, totalizando dez anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 33 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal.

Torno definitiva tal pena, à míngua de outras causas de oscilação, mantendo a unidade do dia-multa em seu mínimo legal, tendo em vista a falta de comprovação de boa capacidade contributiva por parte do réu.

2) O acusado FILIPE é reincidente (fls. 78/79 e 119/121).

Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, em quatro anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito de roubo, em um ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito de receptação, em três anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para o delito de adulteração de sinal identificador e em um ano de reclusão para o delito de corrupção de menores.

Compenso a confissão, que foi ampla, com a reincidência, com relação ao roubo.

Pela reincidência, exaspero a pena em 1/6, totalizando, em um ano e dois meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, para o delito de receptação, em três anos e seis meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, para o delito de adulteração de sinal identificador e em um ano e dois meses de reclusão para o delito de corrupção de menores.

Pela causa de aumento do roubo concurso de agentes de rigor a exasperação da pena em 1/3, totalizando cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 13 dias multa.

Pelo concurso material de crimes, somo as penas impostas, totalizando onze anos e dois meses de reclusão e pagamento de 35 dias multa, com valor unitário no mínimo legal.

Torno definitiva tal pena, à míngua de outras causas de oscilação, mantendo a unidade do dia-multa em seu mínimo legal, tendo em vista a falta de comprovação de boa capacidade contributiva por parte do réu.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação, para CONDENAR os réus:

1) GUSTAVO PATRICIO MACHADO VIEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 157, §2º, II, art. 180, caput, art. 311, §2º, III, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material delitivo (CP, art. 69), ao cumprimento da pena total de dez anos e quatro meses de reclusão e pagamento ao Fundo

Penitenciário da quantia equivalente a 33 dias-multa, com unidade no mínimo legal; e

2) FILIPE ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 157, §2º, II, art. 180, caput, art. 311, §2º, III, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material delitivo (CP, art. 69), ao cumprimento da pena total de onze anos e dois meses de reclusão e pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia equivalente a 35 dias-multa, com unidade no mínimo legal.

Os acusados não fazem jus a qualquer benefício.

Em atenção ao disposto no §§2º, “a”, e 3º ao art. 33 do Código Penal, determino que os réus deverão iniciar o cumprimento de suas penas em regime fechado, pelas penas aplicadas, e pela gravidade de suas condutas, não merecendo os roubadores qualquer tratamento indulgente. (...)

E mais, a reincidência do acusado FILIPE e esta nova condenação indicam que nenhum regime menos gravoso é capaz de coibir sua conduta delinquente (...)”

As penas não merecem reparo, uma vez que

fixadas no mínimo legal.

Diante da agravante da reincidência do Apelante Filipe, a pena dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor foram aumentadas na fração de 1/6 (um sexto), sendo compensada a referida agravante com a atenuante da confissão no delito de roubo.

Na terceira e última fase, de rigor o aumento na fração de 1/3 (um terço), uma vez que o delito fora praticado mediante concurso de pessoas.

Presente a reincidência do Apelante Filipe, diante do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, qualquer que seja a pena de reclusão, impõe-se o regime inicial fechado.

Confira-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO – PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O SEMIABERTO – OBSERVÂNCIA AO ART. 33, § 3º, CP – AGENTE REINCIDENTE – IMPROVIDO. Não há falar em redução da pena-base se o agente possui circunstâncias judiciais desfavoráveis e o montante fixado é adequado, justo e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Não se modifica o regime prisional se o magistrado atendeu ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal para fixá-lo, ainda mais se o agente é reincidente.” (TJMS – Apelação Criminal nº 2009.031434-6. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Relatora. Desa. Marilza Lúcia Fortes. Julgamento: 23/02/2010) (grifo nosso).

Importante ressaltar que, diante da expressão “*poderá*”, existente nas alíneas *b* e *c* do parágrafo 2º, do artigo 33, tal situação constitui faculdade do Magistrado, o qual deve basear-se não só no *quantum* da pena, mas, também, nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Neste sentido é a doutrina de Renato Brasileiro de Lima:

"(...) Explica-se: se a regra, doravante, é que a detração seja feita na própria sentença condenatória (CPP, art. 387, § 2º), não se pode olvidar que, em certas situações, é praticamente inviável exigir-se do juiz sentenciante tamanho grau de aprofundamento em relação à situação prisional do condenado. Basta supor hipótese de acusado que tenha contra si diversas prisões cautelares decretadas por juízes diversos, além de inúmeras execuções penais resultantes de sentenças condenatórias com trânsito em julgado. Nesse caso, até mesmo como forma de não se transformar o juiz do processo de conhecimento em verdadeiro juízo da execução, o que poderia vir de encontro ao princípio da celeridade e à própria garantia da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), haja vista a evidente demora que a análise da detração causaria para a prolação da sentença condenatória na audiência uma de instrução e julgamento, é possível que o juiz sentenciante se abstenha de fazer a detração naquele momento, o que, evidentemente, não causará maiores prejuízos ao acusado, já que tal benefício será, posteriormente, analisado pelo juízo da execução. Para tanto, deverá o juiz do processo de conhecimento apontar, fundamentadamente, os motivos que inviabilizam a realização

da detração na sentença condenatória." (in de. Curso de processo penal. Niterói, RJ: Impetus, 2013; p.1525/1527).

Mantenho o mesmo regime ao Apelante Gustavo diante do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea *a*, do Código Penal.

Desaconselhável a substituição por pena restritiva de direitos, conforme artigo 44, do Código Penal, pela forma como o delito foi cometido, com grave ameaça contra a pessoa; bem como inadmissível a suspensão condicional da pena – *Sursis*, conforme dispõe o artigo 77, *caput*, do Código Penal.

3- Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto em favor de Gustavo Patrício Machado Vieira e Filipe Alves dos Santos, mantendo-se a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR